



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027965-63.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CLÍNICA TERAPÊUTICA V.A.A.D (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.114

Apelação nº 1027965-63.2018.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

Apelante: Clínica Terapêutica V.A.A.D.

Apelado: Notredame Intermédica Saúde S/A

AÇÃO MONITÓRIA – Pretensão da autora de receber valores por tratamento de oito pacientes cobertos por plano de saúde gerenciado pela embargante – Sentença rejeitando a pretensão inicial – Apelação – Questão disciplinada, para efeitos de competência, pelo item I.23, art. 5º, da Resolução TJSP nº 623/2013, tratando-se de ação pertinente a plano de saúde, “inclusive prestação de serviços a eles relativos” – Competência da Subseção de Direito Privado I – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Sentença proferida a fl. 559 e seguintes, acolheu embargos monitórios em pretensão da embargada de receber valores pertinentes a plano de saúde gerenciado pela embargante.

A vencida recorre para a inversão desse resultado, após superados embargos declaratórios, com razões apresentadas a fl. 747 e seguintes, reiterando que faz jus aos valores contratados.

Recurso regularmente processado, com arguição preliminar a fl. 805 e seguintes.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não deve ser conhecido nesta Câmara, pois a discussão travada diz respeito a cumprimento de contrato pelos gastos da recorrente com oito pacientes em tratamento com cobertura por plano de

saúde gerenciado pela embargante.

Trata-se de hipótese expressamente albergada no item I.23, art. 5º, da Resolução TJSP nº 623/2013, especificamente na sua parte final ao mencionar ações relativas a plano de saúde, “inclusive prestação de serviços a ele relativos”.

Neste sentido os precedentes do Grupo Especial, como se vê a seguir:

*CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA –
Apelação - Ação de cobrança - Contrato de cobertura
de assistência médica e hospitalar pessoa jurídica -
Distribuição livre à 8ª Câmara de Direito Privado –
Recurso não conhecido, sob o fundamento de tratar-se
ação sobre prestação de serviços, matéria de
competência comum das Câmaras da Segunda e
Terceira Subseção de Direito Privado (art. 5º, §1º, Res.
623/13) – Redistribuição à 31ª Câmara de Direito
Privado, que não conheceu do recurso e suscitou o
conflito, sob o fundamento de tratar-se de ação com
pedido relativo a prestação de serviços decorrente de
contrato de plano de saúde - Adequação –
Competência preferencial das Câmaras da Primeira
Subseção de Direito Privado desta Corte – Inteligência
do artigo 5º, I.23 da Resolução n. 623/2013 deste E.
Tribunal de Justiça, que atribui competência
preferencial ao DPI para julgar as “ações e execuções
relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou
inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou
empresarial, inclusive prestação de serviços a eles
relativos”, sem qualquer exceção - CONFLITO
PROCEDENTE, para declarar a competência da*

Câmara suscitada (8ª Câmara de Direito Privado).

(TJSP; Conflito de competência cível 0026465-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de anulação/suspensão de ato jurídico e cumprimento de obrigação de não fazer – Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação – Causa de pedir e pedido iniciais afetos seguro-saúde e prestação de serviços a ele relativos - Resolução 623/2013 que prevê competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado para o julgamento de "ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos" (artigo 5º, I.23) – Conflito julgado procedente, com fixação de competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0035910-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para a redistribuição para a Subseção de Direito Privado I.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)